



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
ACRE  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

**Dados Básicos**

Foro: Assis Brasil  
Processo: 07000255620198010016  
Classe do Processo: Petição  
Data/Hora: 22/04/2020 15:49:03

**Partes**

Solicitante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

**Documentos**

Petição: 2639277\_RECURSO\_DE\_AP  
ELACAO\_01 - 1-8.pdf  
Anexo - Petição: 2639277\_RECURSO\_DE\_AP  
ELACAO\_Anexo\_02 - 1-3.pdf



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS BRASIL/AC**

**Processo n. 07000255620198010016**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DEJAIR SOUZA DE PAULA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ASSIS BRASIL, 7 de abril de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/AC 3988**

**DIEGO PAULI**  
**4550 - OAB/AC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS BRASIL / AC**

**PROCESSO N.º 07000255620198010016**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: DEJAIR SOUZA DE PAULA**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Assim, em razão da suposta invalidade adquirida, o recorrido ajuizou a presente lide pleiteando a verba máxima indenizatória do Seguro DPVAT, não obstante apresentar invalidade parcial incompleta.

**DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

***“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”***

*O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (infastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alcada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº 1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)*

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.

**Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada**, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

#### **- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -**

Inicialmente, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil , sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da Súmula 405 .

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter ocorrido em 11/12/2014, sendo a presente ação distribuída somente em 13/03/2019, cabendo assinalar que no caso em tela não houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

**Ressalta-se, embora o autor alegue que realizou pedido administrativa, o AR de fl. 20, dá conta de que a documentação só foi enviada em 27/12/2018, portanto, após o prazo prescricional.**

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez” .

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima manteve-se inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

#### **DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ**

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APelação - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020 www.joaobarbosadvass.com.br

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez **permanente**.

**Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.**

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo<sup>2</sup>, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

## **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

### **SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008**

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **11/12/2018**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos<sup>3</sup>.

---

*CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”*

<sup>2</sup> PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório.2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato.3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição.4. Recurso a que se dá provimento.

<sup>3</sup> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>4</sup>.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

| Danos Corporais Segmentares (Parciais)                               | Percentuais das Perdas | Valor da Indenização |
|--|------------------------|----------------------|
| <b>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>          |                        |                      |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | 70                     | R\$ 9.450,00         |

| Repercussão     | Valor da Indenização |
|-----------------|----------------------|
| 25% (grau leve) | R\$ 2.365,50         |
|                 |                      |

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

***Ex Positis, requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.***

---

acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

<sup>4</sup> **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Requer o provimento do presente recurso, para que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ASSIS BRASIL, 7 de abril de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/AC 3988**

**DIEGO PAULI**  
**4550 - OAB/AC**

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na **4550 - OAB/AC** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DEJAIR SOUZA DE PAULA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ASSIS BRASIL**, nos autos do Processo nº 07000255620198010016.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AC 3988

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE  
PODER JUDICIÁRIO  
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

|       |                |
|-------|----------------|
| DATA  | 08/04/2020     |
| Nº    | 016.0000590-80 |
| TOTAL | R\$ 270,00     |

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0700025-56.2019.8.01.0016  
Tipo de custas : Recursos Data do cálculo : 08/04/2020  
Requerente : Dejair Souza de Paula  
Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A  
Nome da ação : Procedimento Comum  
Área : Cível Vencimento : 07/06/2020  
Valor da causa : R\$ 13.500,00 Perc. cálculo : 100,00 %  
Cartório : Secretaria Cível  
Comarca : Assis Brasil

TAXA JUDICIÁRIA

| Taxa Judiciária   | SUBTOTAL R\$ 270,00 |           |      |        |
|---|---------------------|-----------|------|--------|
|   | CÓDIGO              | CALCULADO | PAGO | VALOR  |
| Recolhimento: Recurso de Apelação<br>Valor ação: 13.500,00 % Aplicado: 2,00<br>Valor mínimo: 156,75 Valor máximo: 41.800,00 | 1                   | 270,00    | 0,00 | 270,00 |

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER  
R\$ 270,00



| 001-9 |

**Instruções para Pagamento**

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança.

Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

**RECEBO DO SACADO**

|  |   |                           |  |  |  |
|--|---|---------------------------|--|--|--|
| Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ<br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121</b>   |   |                           | Agência/Código do Beneficiário<br><b>3550-5/119368-6</b> |  | Data de Vencimento<br><b>07/06/2020</b>  |
| Data do Documento<br><b>08/04/2020</b>   | Nr. Documento<br><b>0700025-56.2019.8.01.0016</b> | Espécie DOC<br><b>GRJ</b> | Aceite<br><b>N</b>                                       | Data do Processamento<br><b>08/04/2020</b> | Nosso-Número<br><b>28490980000072045</b> |
| Uso do Banco   | Carteira<br><b>17</b>                             | Espécie<br><b>R\$</b>     | Quantidade   | xValor                                     | (=) Valor do Documento<br><b>270,00</b>  |
| Informações de Responsabilidade do Beneficiário  |   |                           |  |  |  |
| <p>Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida.</p> <p><b>APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.</b></p> <p>Requerente: Dejair Souza de Paula<br/>Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A<br/>Valor da ação: R\$13.500,00 - Classe: Procedimento Comum</p> |   |                           |  |  |  |
| <p>Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço<br/><b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A</b></p> <p>Endereço:<br/><b>Secretaria Cível</b></p> <p>Sacador/Avalista</p>   |   |                           |  |  |  |
| <p>Guia: 016.0000590-80</p> <p>Código de Baixa<br/>Autenticação Mecânica - <b>Ficha de Compensação</b></p>   |   |                           |  |  |  |

Recebimento através do cheque nº  
do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo  
banco sacado.



| 001-9 |

**FICHA DE CAIXA**

|  |   |                           |  |  |  |
|--|---|---------------------------|--|--|--|
| Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ<br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121</b>   |   |                           | Agência/Código do Beneficiário<br><b>3550-5/119368-6</b> |  | Data de Vencimento<br><b>07/06/2020</b>  |
| Data do Documento<br><b>08/04/2020</b>   | Nr. Documento<br><b>0700025-56.2019.8.01.0016</b> | Espécie DOC<br><b>GRJ</b> | Aceite<br><b>N</b>                                       | Data do Processamento<br><b>08/04/2020</b> | Nosso-Número<br><b>28490980000072045</b> |
| Uso do Banco   | Carteira<br><b>17</b>                             | Espécie<br><b>R\$</b>     | Quantidade   | xValor                                     | (=) Valor do Documento<br><b>270,00</b>  |
| Informações de Responsabilidade do Beneficiário  |   |                           |  |  |  |
| <p>Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida.</p> <p><b>APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.</b></p> <p>Requerente: Dejair Souza de Paula<br/>Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A<br/>Valor da ação: R\$13.500,00 - Classe: Procedimento Comum</p> |   |                           |  |  |  |
| <p>Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço<br/><b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A</b></p> <p>Endereço:<br/><b>Secretaria Cível</b></p> <p>Sacador/Avalista</p>   |   |                           |  |  |  |
| <p>Guia: 016.0000590-80</p> <p>Código de Baixa<br/>Autenticação Mecânica - <b>Ficha de Compensação</b></p>   |   |                           |  |  |  |



| 001-9 |

00190.00009 02849.098005 00072.045172 8 82790000027000

|  |   |                           |                    |  |  |
|--|---|---------------------------|--------------------|--|--|
| Local de Pagamento<br><b>Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br</b>   |   |                           |                    |  | Data de Vencimento<br><b>07/06/2020</b>                  |
| Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ<br><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 04034872000121</b>   |   |                           |                    |  | Agência/Código do Beneficiário<br><b>3550-5/119368-6</b> |
| Data do Documento<br><b>08/04/2020</b>   | Nr. Documento<br><b>0700025-56.2019.8.01.0016</b> | Espécie DOC<br><b>GRJ</b> | Aceite<br><b>N</b> | Data do Processamento<br><b>08/04/2020</b> | Nosso-Número<br><b>28490980000072045</b>                 |
| Uso do Banco   | Carteira<br><b>17</b>                             | Espécie<br><b>R\$</b>     | Quantidade         | xValor                                     | (=) Valor do Documento<br><b>270,00</b>                  |
| Informações de Responsabilidade do Beneficiário  |   |                           |                    |  |  |
| <p>Boleto válido pelo prazo da intimação. A falta de pagamento das taxas devidas sujeitará o devedor à multa de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado, além do protesto da dívida.</p> <p><b>APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO JUÍZO.</b></p> <p>Requerente: Dejair Souza de Paula<br/>Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A<br/>Valor da ação: R\$13.500,00 - Classe: Procedimento Comum</p> |   |                           |                    |  |  |
| <p>Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço<br/><b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A</b></p> <p>Endereço:<br/><b>Secretaria Cível</b></p> <p>Sacador/Avalista</p>   |   |                           |                    |  |  |
| <p>Guia: 016.0000590-80</p> <p>Código de Baixa<br/>Autenticação Mecânica - <b>Ficha de Compensação</b></p>   |   |                           |                    |  |  |





## Guia - Ficha de Compensação

|  |                |                         |                      |
|--|----------------|-------------------------|----------------------|
|  |                | Nº DA CONTA JUDICIAL    | 0                    |
| Nº DA PARCELA  |                | DATA DO DEPÓSITO        | 04/04/2020           |
| DATA DA GUIA   | Nº DA GUIA     | AGÊNCIA (PREF / DV)     | 0                    |
| 14/04/2020   | 2639277        | Nº DO PROCESSO          | 07000255620198010016 |
| UF/COMARCA   | ORGÃO/VARAS    | DEPOSITANTE             | RÉU                  |
| AC   | Vara Cível     |                         |                      |
| NOME DO RÉU/IMPETRADO                                  | TIPO DE PESSOA | VALOR DO DÉPÓSITO (R\$) |                      |
| SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A    | Jurídica       | 270,00                  |                      |
| NOME DO AUTOR / IMPETRANTE                             | CPF / CNPJ     |                         |                      |
| DEJAIR SOUZA DE PAULA                                  | 09248608000104 |                         |                      |
| AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA                                | CPF / CNPJ     |                         |                      |
| 5B1F18F188988639                                       | 07652425751    |                         |                      |
| CÓDIGO DE BARRAS                                       |                |                         |                      |
| 00190.00009 02849.098005 00072.045172 8 82790000027000 |                |                         |                      |